



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 635**, de 2013, que *“Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências”*.

PARLAMENTAR	EMENDA Nº
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputado GUILHERME CAMPOS	002;
Deputado MENDONÇA FILHO	003;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	004;
Deputado RUBENS BUENO	005; 006; 007;
Senador EDUARDO AMORIM	008;
Deputado DOMINGOS SÁVIO	009; 010;
Deputado NILSON LEITÃO	011;
Deputado FÁBIO FARIA	012; 013;
Deputado PEDRO UCZAI	014; 015; 016; 021; 022;
Deputado ANTHONY GAROTINHO	017;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	018; 019; 020;
Senador RICARDO FERRAÇO	023;
Deputado ALFREDO KAEFER	024.

TOTAL DE EMENDAS: 024



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

EMENDA
Nº 001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/02/2014

Proposição

Medida Provisória nº 635 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

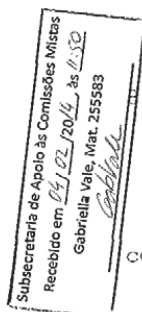
Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)



.....
Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º
.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

.....

 , (NR)

"Art. 54.....
.....
.....
.....

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 635
Emenda nº 2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2014	proposição Medida Provisória nº 635/2013			
autor Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se o art. 4º-A à Medida Provisória nº 635, de 2013, com a seguinte redação: "Art. 4º-A Os recursos destinados aos pagamentos de adicional ao Benefício Garantia-Safra, referido no art. 1º, e de Auxílio Emergencial Financeiro, referido no art. 3º, serão distribuídos, preferencialmente, segundo a alocação de mão-de-obra nos setores agrícolas beneficiados, conforme determinado por órgão competente do Executivo." (NR) Justificação O setor da fruticultura emprega mais de seis milhões de pessoas, o que corresponde a cerca de 25% (vinte e cinco por cento) da mão-de-obra atualmente empregada no setor agrícola brasileiro, gerando de dois a cinco postos de trabalho diretos por hectare e três empregos diretos e dois indiretos para cada R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais. A atividade fruticultora ocupa 2,48 milhões de hectares em pequenas e médias propriedades rurais e que vem aumentando sua participação no comércio exterior, indo de um total US\$ de 73 (setenta e três) milhões, exportado em 1995, para uma cifra de US\$ 440 (quatrocentos e quarenta) milhões em 2005, apenas em frutas frescas. O setor já tem que lidar com uma burocracia ambiental que reduz sua competitividade internacional, com uma alta carga de impostos, além de se ver pressionado pelo poder de mercado de atacadistas, por um lado, e de fornecedores de insumos e implementos por outro. Por fim, a adesão do setor a padrões que atendam à crescente demanda por alimentos livres de resíduos químicos, cultivados com o emprego de técnicas ecologicamente corretas, os deixam mais vulneráveis às variações climáticas e desastres. Assim, buscando garantir o acesso desse setor a uma parcela justa dos recursos destinados aos programas de seguros rurais, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de uma proposta benéfica a toda nossa população, peço aos nobres colegas o acolhimento de minha proposta.				
PARLAMENTAR				
Dep. Guilherme Campos PSD/SP				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2014 às 16:13.

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

5/2/2014

Proposição

Medida Provisória nº 635/2013

Deputado

autor

Mendonça Filho - Pernambuco / PE

Nº do prontuário

1

Supressiva

2.

substitutiva

3. X

modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo

global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 635/2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar o adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de **R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)** mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão da estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar o valor adicional do benefício garantia-safra, com o objetivo de dar maior apoio financeiro às famílias que tiveram perda de safra em razão da estiagem, na safra 2012/2013, seguindo o mesmo valor oferecido pelo governo federal na Medida Provisória nº 587/2012.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:

Recebido em 5/2/2014, às 13h

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

05/02/2014

proposição

Medida Provisória nº 635/2013

autor

Dep. Onofre Santo Agostini – PSD/SC

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 1º, da Medida Provisória nº 635, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem ou **excesso hídrico**, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002." (NR)

Justificação

Justifica-se plenamente a concessão de benefícios pelo Governo Federal aos agricultores que se encontrem na conjuntura disposta nessa Medida Provisória, por motivo de estiagem. Contudo, não se podem olvidar as áreas que sofreram prejuízos devido a excesso hídrico, uma vez que não perderam apenas a safra do período, mas moradia, transporte, habitação, infraestrutura e até mesmo vidas foram ceifadas. Com efeito, o Estado não pode se abster de enviar ajuda financeira para esse caso também, visto que tais desastres naturais, seca e inundação, são recorrentes, mas muito pouco tem sido feito no sentido de preveni-los.

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos agricultores, peço aos nobres colegas seu acolhimento

PARLAMENTAR

Dep. Onofre Santo Agostini
PSD/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08/02/2014, às 16h00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

005

data 05.02.20140	Proposição MP 635/2013			
Autores Rubens Bueno PPS/PR			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(X) modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória de nº 635, de 26 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

"Art. Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

.....(NR).

JUSTIFICATIVA

A perda da safra 2012/2013 da Região Nordeste e do norte de Minas Gerais foi confirmada e o período subsequente de plantio das culturas alimentares na região só teve início, para a maioria dos estados, a partir de janeiro de 2014, declarou representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Valter Bianchini, secretário de Agricultura Familiar na época da edição desta Medida Provisória.

Segundo o governo, "não haverá colheita de feijão, milho, arroz, mandioca, as principais culturas utilizadas na alimentação dos agricultores...". Por isso, foram assegurados recursos para o pagamento de parcelas do benefício, pelo menos até abril de 2014, complementou o secretário.

Esse foi o motivo pelo qual 686 mil agricultores familiares de 664 municípios devem receber parcelas extras de R\$ 155,00, pelo Garantia-Safra 2012/2013 como assegura a MP 635/13. No entanto, esse valor não é suficiente para atender às necessidades básicas de sobrevivência de uma família. Assim, visando apenas assegurar a sobrevivência dessas famílias, apresentamos a presente emenda que eleva o valor das parcelas de R\$ 155,00, já assegurado, para equipará-las ao valor do salário mínimo vigente a partir de 1º de janeiro de 2014.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014, às 19h
Bruno Frey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

006

data 05.02.20140	Proposição MP 635/2013			
Autores Rubens Bueno PPS/PR				nº do prontuário
1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprima-se o § 4º do artigo 1º da Medida Provisória de nº 635, de 26 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º da MP nº 635, de 26 de dezembro de 2013 autoriza, excepcionalmente, para a safra de 2012/2013, o Fundo Garantia-Safra a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

A perda da safra 2012/2013 da Região Nordeste e do norte de Minas Gerais foi confirmada e o período subsequente de plantio das culturas alimentares na região só teve início, para a maioria dos estados, a partir de janeiro de 2014. Segundo declarou representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Valter Bianchini, secretário de Agricultura Familiar, na época da edição desta Medida Provisória, “não haverá colheita de feijão, milho, arroz, mandioca, as principais culturas utilizadas na alimentação dos agricultores...”. Esse foi o motivo pelo qual 686 mil agricultores familiares de 664 municípios devem receber parcelas extras de R\$ 155,00, pelo Garantia-Safra 2012/2013 como assegura a MP 635/13.

No entanto, além do valor insuficiente dessas parcelas para garantir a sobrevivência das famílias atingidas, o § 4º do art. 1º dispõe: “as despesas de que trata o *caput* ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras”.

Solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda supressiva porque se trata da sobrevivência de famílias flageladas pela seca que destruiu vidas, animais de criação, plantações, economias e sonhos de tantos agricultores familiares que não conseguiram sequer manter excedente da produção para a segurança alimentar da própria família. Em outras palavras eles não têm o que comer. E o governo não pode condicionar a realização das despesas com os repasses às disponibilidades orçamentárias e financeiras porque os respectivos pagamentos sofrem o risco de não virem a ser realizados.

Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 5/2/2014 às 15h

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013			
autor Deputado Rubens Bueno	n.º do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do Art. 1º da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013 e ao seu § 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º Excepcionalmente, para a safra de 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional do Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

“§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em uma única parcela subsequente ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra de 2012/2013.

.....”. (NR)

Justificação

A presente emenda visa garantir o apoio financeiro indispensável para a subsistência dos pequenos agricultores familiares atingidos pelo flagelo da seca em uma única parcela, minorando a insegurança alimentar e diminuindo os procedimentos administrativos indispensáveis à percepção do Benefício em quatro vezes como consta no texto original.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014 às 19h
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

DEP. RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2014

Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 635, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor

SF/1459.02214-00

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

05/02/2014

proposição

Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013.

Autor

Deputado Domingos Sávio - PSDB

nº do prontuário

233

1 ☐ Supressiva

2 ☐ substitutiva

3 ☒ modificativa

4 ☐ aditiva

5 ☐ Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo

Inciso -

Alinea -

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 635/2013 a seguinte redação:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da estiagem têm sido devastadores prejudicando sobremaneira a agricultura familiar. Dessa forma, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores de Municípios que tiveram perda de safra e reforçar a assistência à população atingida proponho a ampliação do adicional do Benefício Garantia-Safra.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Deputado Domingos Sávio
LIDERANÇA DA MINORIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/02/2014, às 08:20

Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

05/02/2014

proposição

Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013.

Autor

Deputado Domingos Sávio - PSDB

nº do prontuário

233

1 ☐ Supressiva

2 ☐ substitutiva

3 ☒ modificativa

4 ☐ aditiva

5 ☐ Substitutivo global

Página

Art.3º e 4º

Parágrafo

Inciso -

Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos art. 3º e 4º da Medida Provisória 635/2013 a seguinte redação:

Art. 3º Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por família, até abril de 2014."

Art. 4º O valor da ampliação realizada nos termos da redação do art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e do art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, fica limitado ao pagamento de parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por família até o mês de abril de 2014, inclusive, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por família, previstos, respectivamente, naqueles artigos..."

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da estiagem têm sido devastadores prejudicando sobremaneira a agricultura familiar. Dessa forma, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores de Municípios que tiveram perda de safra e reforçar a assistência à população atingida proponho a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Deputado Domingos Sávio
LIDERANÇA DA MINORIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/02/2014, às 08:30

Glvaro Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

05/02/2014

proposição

Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013.

Autor

Deputado Nilson Leitão - PSDB

nº do prontuário
573

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Art.1º

Parágrafo

Inciso -

Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 635/2013 a seguinte redação:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da estiagem têm sido devastadores prejudicando sobremaneira a agricultura familiar. Dessa forma, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores de Municípios que tiveram perda de safra e reforçar a assistência à população atingida proponho a ampliação do adicional do Benefício Garantia-Safra.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014, às 09:20
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

05/02/2014

proposição

Medida Provisória nº 635/2013

autor

Dep. Fábio Faria – PSD/RN

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. X modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 3º e o Parágrafo Único da Medida Provisória nº 635, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até o final de 2014.

Parágrafo único. Somente terão direito à ampliação de que trata o caput os beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, tenha se encerrado em qualquer mês de 2014." (NR)

Justificação

Tendo em vista que as consequências dos desastres ocorridos em 2012 se estendem até o ano de 2014, conforme consta da medida provisória, é salutar para o setor agrícola que o valor do Auxílio Emergencial Financeiro também se estenda até o final do mesmo ano, senão o benefício teria eficácia limitada.

Sendo a recuperação das áreas beneficiadas tão importantes para o país e ao mesmo tempo tão suscetíveis às intempéries climáticas, entendo que deve ser dado Auxílio Emergencial Financeiro, até o final de 2014, aos favorecidos pela Medida Provisória, haja vista que os agricultores tiveram suas safras prejudicadas, com efeito prolongado, e tal recurso pode estimulá-los a permanecer no campo, além de auxiliá-los na consecução da próxima safra. Some-se a isso o incentivo que tal auxílio daria aos lavradores que recebem até dois salários mínimos, e cujo Município se encontra em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal.

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos agricultores, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR


Dep. Fábio Faria
PSD/RN



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

05/02/2014

proposição

Medida Provisória nº 635/2013

autor

Dep. Fabio Faria – PSD/RN

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Os Parágrafos 1º e 2º, do Artigo 1º, da Medida Provisória nº 635, de 2013, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcelas mensais subsequentes aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra 2012/2013, com o último pagamento **em junho de 2014.**” (NR)

“§ 2º O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e **junho de 2014.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisadores da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), o aumento das temperaturas, que ocorre em nível mundial, no Brasil, pode ocasionar perdas nas safras de algodão, milho, arroz, feijão e mandioca (que pode até desaparecer do semi-árido nordestino). Estudos evidenciam que as áreas cultivadas com esses produtos também sofrerão forte decréscimo na região Nordeste, com perdas relevantes na quantidade gerada. De acordo com a EMBRAPA, toda a área correspondente ao agreste nordestino, atualmente responsável pela maior parte da produção regional de milho, e a região dos cerrados nordestinos – sul do Maranhão e do Piauí, assim como o oeste da Bahia – serão as mais atingidas. De outra forma, a região sul, pela mesma razão, ficará mais sujeita a estresses hídricos.

Sendo áreas tão importantes para o país e ao mesmo tempo tão suscetíveis às intempéries climáticas, entendo que deve ser dado benefício adicional, de apenas dois meses, aos favorecidos pela Medida Provisória, haja vista que as culturas a serem beneficiadas têm momentos diferenciados de plantio e colheita, segundo dados do Calendário Agrícola, e tal recurso pode estimulá-los a permanecer no campo, além de auxiliá-los na consecução da próxima safra. Some-se a isso o incentivo que tal auxílio financeiro daria aos agricultores familiares que não aderiram ao Fundo Garantia-Safra, no sentido de efetuarem essa opção, pois, percebendo o interesse do governo pelo destino da agricultura familiar, adeririam ao programa, incrementando o montante de recursos disponível.

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos agricultores familiares, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR


Dep. Fábio Faria
PSD/RN



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

“Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.

.....

§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas redes públicas de ensino, especialmente municipais, têm investido em sua expansão e ampliado o número de matrículas. Essa ampliação, porém, só pode ser de fato observada após o período próprio para a realização das matrículas, que normalmente se estende até o mês de fevereiro. Desse modo, os entes federados que estão promovendo maior acesso à educação básica são penalizados, pois deixam de receber recursos novos do FUNDEB, distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior. As matrículas adicionais, pela norma atual, só são consideradas no ano seguinte. É indispensável corrigir esse descompasso, para estimular a ampliação do atendimento educacional.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/S



CD/14800.89306-58



MPV 00635
15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/2013

Inclua-se na Medida Provisória nº 635, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do **caput** poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstos no Proies.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.



CD/14274.99376-78



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado “Refis da Crise” (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do “Proies” (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/2013

Inclusa-se na Medida Provisória nº 635/2013, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.



CD/14848.68647-85

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14848.68647-85



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 2013

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências.

Inclua-se onde couber o seguinte art.:

"Art. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente a safra 2011 e safra 2012, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

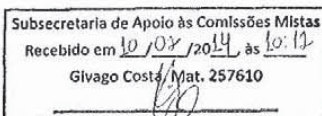
§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2011 e safra 2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014, referente à produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012;

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

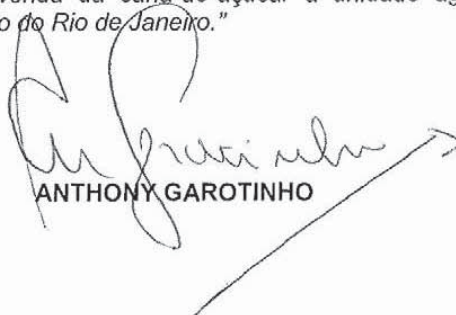


1 6:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro."


ANTHONY GAROTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente o Estado do Rio de Janeiro sempre apresentou a maior participação dos produtores independentes no fornecimento da matéria prima para a fabricação de açúcar e etanol (MAPA, 2007), sendo esta da ordem de 87% na safra 2011/2012. Esta produção em sua grande maioria é oriunda de pequenos (95,42%) e médios (3,86%) produtores (FAERJ, 2006).

Ao contrário do que tem ocorrido nas demais regiões canavieiras do Brasil, o Rio de Janeiro tem apresentado sucessivas reduções na produção de matéria prima, cujo decréscimo alcança 45% no período das safras 2008/09 a 2011/12. O quadro abaixo indica a produção de cana de açúcar realizada nas últimas safras.

Safra	Produção (t)
2008/09	4.011.218,58
2009/10	3.258.725,97
2010/11	2.025.907,73
2011/12	2.180.404,54

A principal causa da involução tem sido o irregular e insuficiente regime de chuvas na região, provocando diminuição da produtividade e consequentemente aumento de custo.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

Os plantadores de cana-de-açúcar, na ordem de quase 10 mil agricultores conforme dados da ASFLUCAN – Associação Fluminense dos Produtores de Cana, sofrem diretamente enormes dificuldades em se sustentarem na atividade agrícola, devido aos reflexos desses fatores em seus resultados financeiros.

Levantamento do custo de produção nas diferentes regiões produtoras de cana do país efetuado pela USP/Esalq em 2010 apontou a região Norte Fluminense como a de mais baixo índice de rentabilidade, com uma defasagem entre o custo total e a margem de retorno da ordem de -44%.

Face ao exposto, fica demonstrada a urgência da continuidade da subvenção da cana-de-açúcar para os pequenos e médios produtores de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, que assim como no Nordeste, também foram afetados pela estiagem referente a safra 2011/2012 e estão aptos de acordo com as exigências legais(Notas Fiscais), a receberem o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana- de- açúcar, limitados a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor.

6.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1. ☒ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. A União dará subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, a partir da Safra 2012/2013 e até o encerramento da safra 2016/2017, baseada no volume efetivamente produzido por elas e comercializado para fornecedores de etanol devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou distribuidores de combustíveis.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado em cada safra.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da subvenção de que trata este artigo, inclusive mediante o uso dos dados de comercialização enviados pelas unidades industriais mensalmente à ANP."

JUSTIFICATIVA

Propomos a modificação do artigo 2º da Medida Provisória 615/2013 para que a subvenção nele prevista, concebida como instrumento para a reparação dos danos sofridos pela indústria de etanol combustível pela notória perda da produtividade agrícola nos últimos anos, com a consequente retração da quantidade de cana-de-açúcar disponível para a produção de etanol, adquira também instrumento indutor da expansão e renovação de canaviais que sejam destinados à produção de etanol para uso como combustível.

De fato, com amplamente reconhecido por diversos especialistas, cientistas e órgãos ambientais, inclusive americanos, o uso do etanol combustível reduz a emissão de gases causadores de efeito estufa em até 90% se comparado com o uso da gasolina.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Estudos recentemente publicados indicam que, apenas com a redução destes gases, o mundo economiza cerca de R\$ 0,40 por cada litro consumido de etanol com medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes das mudanças climáticas.

Como recentemente, com a edição da Medida Provisória 613, o Governo Federal já desonerou o etanol combustível em cerca de R\$ 0,10 por litro comercializado das contribuições COFINS e PIS, entendemos que a subvenção se torna mecanismo adequado para internalizar no preço do etanol a externalidade ambiental positiva que não é valorada pelo consumidor no momento do abastecimento ou é limitada pelo controle artificial do preço da gasolina nas refinarias de petróleo.

Aliás, deve-se ressaltar dois pontos: (a) os R\$ 0,30 equivalem ao benefício concedido às refinarias de petróleo, que tiveram a CIDE sobre a gasolina reduzida nos últimos anos em R\$ 0,28 por litro exatamente para permitir o aumento do seu preço sem impactar o preço de bomba; no entanto, esta redução da CIDE reduziu a competitividade do etanol na bomba na mesma dimensão; (b) além disso, estes mesmos R\$ 0,30 corrigem efetivamente a perda de competitividade do etanol em virtude do controle artificial de preços da gasolina no mercado interno, que ficou defasado na mesma dimensão em relação ao preço internacional dela (a gasolina é uma commodity e, portanto, o preço interno deveria acompanhar o preço internacional, como era feito na primeira metade dos anos 2000).

Desta forma, concedendo a subvenção para todas as indústrias pelo prazo adicional de 4 safra, ou seja, até 2017, a União garantirá a possibilidade de uma rápida recuperação da indústria brasileira, que batalhará pela recuperação, ou mesmo superação, de sua produtividade, inclusive em virtude pela expectativa do fim da subvenção em 2017.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se, onde couber, na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, artigo com nova redação:

"Art. XX. O Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos.

.....
Anexo I

.....
1701.13.00

1701.14.00

.....
2207.10.10

2207.10.90

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol apresentam importante participação na economia nacional, contribuindo de forma significativa para

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014 às 14:48
Clarissa Hayashi, Mat. 221391



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

a geração de postos de trabalho e de renda.

Entretanto, desde o advento da última crise econômica, o setor enfrenta dificuldades, agravadas pela falta da implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao fortalecimento do setor, com o reconhecimento do aumento do custo de produção, causado em grande medida pelo aumento do preço da terra, e minimização dos efeitos negativos da fixação artificial do preço da gasolina. Tal realidade vem desestimulando os investimentos no setor, com forte impacto negativo em toda a cadeia produtiva, especialmente na do etanol combustível.

Nesse contexto, assim como propõe o texto original da Medida Provisória nº 613, iniciativas que busquem reduzir a carga tributária do setor sucroalcooleiro constituem instrumentos rápidos e eficazes para a retomada do crescimento da produção de açúcar e álcool. Desse modo, esta Emenda propõe a inclusão de tais produtos na lista daqueles beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta, além de reduzir a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, referida no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couberem, artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, com as seguintes redações:

"Art. "X" Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 das seguintes operações em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural – MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finape Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.

Recebido em 10/02/2014 às 14h30
Tiago Brum - Mat. 256055



Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV.

Art. **"XX"** Para as operações enquadradas no art. **"X"**, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. **"X"**, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. **"X"**, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. **"X"**, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d".

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de outubro de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. **"XXX"** O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. **"XX"** fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o maior produtor e exportador de suco de laranja, respondendo por oitenta por cento do comércio mundial. Cerca de oitenta e cinco por cento da produção nacional de laranja — concentrada no Estado de São Paulo — destinam-se ao processamento de suco, que é quase totalmente exportado. Essa indústria é dominada por reduzidíssimo número de empresas, decorrente do processo de concentração econômica verificado no setor desde a década de 1990.

Sucessivas fusões de empresas e verticalização da produção —



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

mediante o investimento das indústrias em produção própria — assumem características de cartelização e têm acarretado dificuldades econômicas aos fornecedores autônomos e provocado a gradual expulsão de pequenos e médios produtores do mercado de frutas cítricas.

Analistas do mercado afirmam que a safra de frutas cítricas 2012/2013 foi uma das piores da história desse cultivo no Brasil. Dificuldades de comercialização, decorrentes da ausência de compradores e/ou de baixos preços, resultaram na perda de quase 80 milhões de caixas e de receita de aproximadamente R\$ 850 milhões, além da exclusão da atividade de milhares de citricultores e de trabalhadores rurais. O IBGE estima em 13,8% a redução da área colhida no Brasil e em 21%, no Estado de São Paulo, o que equivale a 115 mil hectares.

Ademais, a citricultura paulista foi prejudicada por estiagem no período de setembro a novembro de 2012, reduzindo a produção, que não deve chegar a 300 milhões de caixas nesta safra.

Em razão dos problemas mencionados, um grande número de fruticultores não tem conseguido pagar os financiamentos de custeio contraídos junto ao sistema financeiro. Faz-se necessário que as parcelas vencidas e vincendas em 2013 e 2014 de operações contratadas em 2011 e 2012 sejam renegociadas, de modo a que os mutuários possam reequilibrar-se economicamente, voltando a pagar os empréstimos em 2015.

PARLAMENTAR



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões:

1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) a Dionísio Cerqueira (SC);
2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande - Rio Grande (RS).

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e às zonas de processamento e consumo interno, com perspectivas de atendimento também da movimentação de containers.

O aumento da capacidade da malha atual representa o equacionamento de trechos que apresentam restrição da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade em face da demanda de transporte, com duplicação de linhas, construção de variantes e melhorias de traçado e de conexão com os portos. Eliminará pontos de conflito associados a travessias de zonas urbanas, com equacionamento de passagens de nível e implantação de contornos ferroviários.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Pedro Uczai.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC





MPV 00635
22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635/2013

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.



CD/14735.74931-64

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 635 de 2013:

"Art. 3º Os ônibus originários do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos.

Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades."

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros, frequentemente com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poucos recursos, atendem a múltiplas demandas em várias áreas de sua administração. Neste contexto é razoável que um equipamento como ônibus escolar municipal possa, **em seus horários ociosos**, em que não atenda aos educandos, ser utilizado para outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI



CD/14735.74931-64

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 635, de 2013)



Dê-se aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

“**Art 1º** Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem ou de excesso hídrico, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

.....

§ 2º O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e abril de 2014 inclusive.

.....

Art. 3º Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 e de 2013 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até abril de 2014.

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício Garantia-Safra é uma ação complementar ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) voltada para os agricultores familiares localizados na região Nordeste do

país, na área norte do Estado de Minas Gerais, Vale do Mucuri, Vale do Jequitinhonha e na área norte do Estado do Espírito Santo — área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), majoritariamente Semi-árida — que sofrem perda de safra por motivo de seca ou excesso de chuvas.

Nesse contexto, surpreende-nos o fato de a Medida Provisória em tela referir-se apenas a perdas da safra 2012-2013 com a estiagem, dado que vários municípios do Norte do Espírito Santo e de Minas Gerais – na Região da Sudene – sofreram perdas quase totais por conta do excesso de chuvas no ano de 2013.

Somente no Estado do Espírito Santo, 49 dos 78 municípios decretaram estado de emergência, o que foi reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional.

Dessarte, o objetivo desta Emenda é alterar o art. 1º da MPV nº 635, de 2013 para estender a assistência prevista no Benefício Garantia-Safra para os municípios na área de influência da Sudene que foram assolados pelas inundações ocorridas no final de 2013 e, também, alterar o art. 3º para incluir a possibilidade de indenização do Auxílio Emergencial Financeiro para os desastres ocorridos em 2013.

Dada a dimensão da tragédia que ocorreu na Região, com densidade de chuvas nunca antes observada, enxurradas e graves



inundações, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

10/02/2014

Proposição

Medida Provisória nº 635/2013

Autor

Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário

451

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alineia

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 635, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 728,00 (setecentos e vinte oito reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em uma única parcela aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra de 2012/2013, com o último pagamento em abril de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os efeitos dos eventos climáticos adversos atingem a atividade produtiva, frustram a expectativa de renda dos agricultores e geram impactos negativos nos diversos ramos da atividade econômica nos municípios atingidos. A União, através da Política Nacional de Desenvolvimento Regional que cumpre importante papel no direcionamento dos recursos dos Fundos Constitucionais, atua de forma que os financiamentos concedidos possam contribuir na recuperação da capacidade produtiva e na manutenção de postos de trabalho.

Neste sentido, a medida proposta visa a estender o Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, bem como o Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, destinadas a atender o setor produtivo rural, situado em municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo governo federal.

A agricultura familiar das várias regiões do Brasil, tem sofrido constantemente com a ocorrência de secas e outras intempéries. Para minimizar estes efeitos o Programa Garantia Safra atinge plenamente seu objetivo ao garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios nos quais foi verificada a perda da safra. Importante salientar que o programa permite uma atuação federativa integrada, com a participação de todos os entes - União, Estados e Municípios, e ainda a participação dos agricultores, que também contribuem ao Fundo.

Esta medida propõe a alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para autorizar a União a antecipar sua participação no Fundo Garantia-Safra em caráter excepcional, na safra 2012/2013, independente do aporte da contribuição financeira dos Estados e dos Municípios.

Com o fito de garantir atendimento imediato à população atingida por desastres o governo instituiu, em 2004, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PARTIDO

SENADO FEDERAL DB

DATA

10/02/14

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/2/2014, às 19h

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 19/02/14

Matricula 127986

Assinatura A 32101818

Telefone

Publicado no DSF, de 13/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10317/2014